

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Parecer Técnico

POLÍCIA MILITAR

COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Número da contratação 108907
Nº do processo 202400005031800

PARECER TÉCNICO - INEXIGIBILIDADE - FORNECEDOR EXCLUSIVO DO OBJETO

Tendo em vista o inciso IV do Art. 50 da Lei nº 9784/1999, ficam indicados neste documento os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam a declaração de inexigibilidade de processo licitatório, concomitante aos termos do art. 33, inciso IX, da Lei Estadual nº 17.928/12.

1. DO OBJETO

Trata-se de procedimento administrativo para a contratação de empresa especializada no fornecimento do serviço de água e esgotamento sanitário para as Unidades Policiais Militares em Ipameri-GO., para atender, de forma satisfatória, as necessidades da Polícia Militar do Estado de Goiás, sobretudo da 40ª CIPM - 9º CRPM, na seguinte localidade:

Item 001 - Continuidade da Prestação do Serviço de fornecimento de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário, para atender a Unidade da Polícia Militar do Estado de Goiás, no Município de Ipameri-GO., Matrícula nº 8816, hidrômetro A18G233656, instalado na Rua VS-05, Qd 11 - Setor Village Sul - Ipameri-GO.

O fornecimento de água tratada, encanada e coleta de esgoto para a respectiva Matrícula nº 8816 será feito pela Empresa Águas de Ipameri, visto que esta concessionária é única habilitada para a prestação desta modalidade de serviço na Cidade de Ipameri-GO., sendo, deste modo, necessária a contratação daquela para atender as necessidades da Polícia Militar do Estado de Goiás no desenvolvimento das suas atividades.

2. DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

Em análise às opções oferecidas pelo mercado, nos termos já descritos no Estudo Técnico Preliminar, verificou-se que a escolha do fornecedor se deu pela ótica, técnica e econômica, visto que constatou-se que não há soluções encontradas para o objeto em questão, precípua mente no que tange à localidade dos

serviços de energia prestados, e, por isso, se faz necessária a contratação exclusiva, posto que existe uma única empresa fornecedora desta modalidade de serviço na Cidade de Ipameri-GO., sendo esta Concessionária Águas de Ipameri, consoante documento comprobatório de exclusiva em anexo - evento: [65164200](#).

Por ser esta a única fornecedora de água tratada, encanada e coleta de esgoto na localidade, configura-se a inviabilidade de competição, restando, deste modo, a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, a qual encontra amparo legal no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 conforme transscrito abaixo.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

3. DO PREÇO

O Preço Total Estimado é baseado no consumo, dos últimos 20 (vinte) meses, da Matrícula/Conta de Água objeto desta contratação, sendo o montante de R\$ 2.955,12 (dois mil novecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) estimados para 12 (doze) meses.

Além do mais, levou-se em conta o teor da Resolução Normativa nº 221, de 01 de setembro de 2023, a qual "Dispõe sobre a proposta de reajuste tarifário da empresa Águas de Ipameri S.P.E. S/A, conforme processo nº 202300052002097."

Cumpre ressaltar que, os valores cobrados pela concessionária Águas de Ipameri são valores previamente autorizados e regulamentados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, inexistindo valores cobrados de modo inopinado ou aleatório. Logo os valores estimados e previstos acima estão de acordo com as normativas da AGR e planilha demonstrativa e demais documentos anexos ao processo - Eventos: ([65164011](#), [65164097](#), [65164105](#)).

Assim, previsto acima é o estimado para custear a despesa, com 01 (um) hidrômetro, A18G233656, de Matrícula nº 8816, atualmente instalado, por 12 (doze) meses.

4. DO AMPARO LEGAL

Do ponto de vista legal, em se tratando de aquisição de bens pela administração pública, é de notório conhecimento que deve ser exigida a realização de licitação para possibilitar a aquisição/contratação de um produto/serviço, exceto nos casos previstos em lei em que a licitação poderá ser dispensada, dispensável ou inexigível.

Nesse sentido, nossa Magna Carta, em seu art. 37, inciso XXI, preconiza que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essas ressalva se encontra inserida no inciso I, do Artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Isto posto, verifica-se que a presente contratação atende todos os pressupostos legais de inexigibilidade por conta do serviço, objeto deste processo, ser de um fornecedor exclusivo, sendo este a Concessionária Águas de Ipameri, não havendo, portanto, outra solução a não ser a elegida em tela.

Este é o Parecer.

Seção de Tarifas Públicas - STP/DP/CALTI, em Goiânia-GO., aos 23 dias de setembro do ano de 2024.

JOEL SOUZA DE MORAIS - 1º TENENTE PM
Integrante Técnico

MARCELO ALAN DOS SANTOS - 1º SARGENTO PM
Integrante Técnico Substituto

GOIANIA - GO, aos 23 dias do mês de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL SOUZA DE MORAIS, Chefe de Departamento ou Seção**, em 23/09/2024, às 14:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ALAN DOS SANTOS, Guarda**, em 23/09/2024, às 14:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 65237024 e o código CRC 8D06FD16.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005031800



SEI 65237024